



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005237-58.2017.8.14.0000

COMARCA: BELÉM (12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTES: CÍRCULO ENGENHARIA LTDA, PLAZA MENDONÇA, PRIME ENGENHARIA LTDA E PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA.

ADVOGADOS: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (OAB/PA 11270), RICARDO CALDERRO ROCHA (OAB/PA 17619) E RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (OAB/PA 24609).

AGRAVADA: HELOISA HELENA DA ROCHA SERUFFO

ADVOGADO: VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (OAB/PA 18529)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DECISÃO AGRAVADA DE DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. O EMPREENDIMENTO FOI ENTREGUE EM 30/09/2016 E, APÓS ESTA DATA, FOI AJUIZADA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (23/11/2016) E CONCEDIDA A TUTELA (06/03/2017). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e conceder parcial provimento ao recurso interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por CÍRCULO ENGENHARIA LTDA, PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA e PRIME RESIDENCIAL E ENGENHARIA



LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 12.<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Indenização por danos materiais e morais com pedido liminar (n.º 0699705-66.2016.8.14.0301) promovida por HELOISA HELENA DA ROCHA SERUFFO MORAIS.

As recorrentes insurgem-se contra a decisão em que o juízo singular deferiu tutela provisória de urgência ao determinar que as recorrentes efetuassem o pagamento de R\$ 1.028,36 (um mil e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) à recorrida a título de lucros cessantes.

Argumentam que não poderia ter sido concedida a tutela antecipada em razão da agravada ter ajuizado a ação de indenização em 23/11/2016 quando já estava imitada na posse do imóvel desde 30/09/2016. Alegam ainda que o pagamento dos lucros cessantes deve ser a partir do momento em que o pedido é deferido, sem retroatividade. Sustentam também que não poderia ter sido determinada a inversão do ônus da prova. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão ora agravada e, no mérito, o provimento do recurso para excluir o pagamento dos lucros cessantes em sede de tutela ou que seja deferida a tutela antecipada para o pagamento dos lucros cessantes apenas a partir do deferimento da liminar.

Juntaram documentos às fls. 21/256.

Encaminhados ao Tribunal, vieram-me conclusos, após distribuição por sorteio (fl. 257). Em decisão interlocutória (fl. 259), concedi o efeito suspensivo apenas para suspender parte da decisão de primeiro grau no que concerne à determinação de pagamento mensal de R\$1.028,36 (hum mil e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) a partir de abril/14 até a entrega do imóvel a título de lucros cessantes.

As contrarrazões foram apresentadas pela agravada (fls. 262-274), a qual alega que o fato do imóvel ter sido entregue não afasta o descumprimento contratual em razão do atraso da obra por mais de 02 (dois) anos e nem a reparação pelos danos. Afirma ainda que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de retroatividade do pagamento de lucros cessantes.

É o relatório.

Decido.

### VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se



encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e com preparo regular (fls. 28-30). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO**.

O objeto do presente recurso versa sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada referente a lucros cessantes após a entrega do empreendimento à autora/agravada.

Inicialmente, cabe frisar que a petição inicial referente à ação originária foi assinada na data de 23/11/2016, conforme cópia acostada aos autos (fls. 33/70) e o Habite-se da obra foi entregue em 19/08/2016 (fl. 31), sendo também juntada ao processo a declaração de recebimento das chaves do imóvel pela ora agravada datada de 30/09/2016 (fl. 32). Por conseguinte, resta comprovado que, no momento do ajuizamento da ação de indenização, o imóvel já havia sido entregue.

Desse modo, quando da prolação da decisão singular que concedeu a tutela provisória de urgência para o pagamento dos lucros cessantes, em 06/03/2017, o bem imóvel já havia sido entregue desde 30/09/2016.

Ademais, a obra do empreendimento já estava atrasada desde abril/2014, tendo a agravada ajuizado a ação somente em novembro/2016, ou seja, mais de 02 (dois) anos depois.

Portanto, não se fez presente a urgência exigida para o deferimento da tutela em questão.

No que concerne à inversão do ônus da prova em favor da agravada, entendo que não merece reparo, pois o juízo singular fundamentou a decisão de maneira adequada na relação de consumo existente entre as partes, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC, o qual dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Considerando a inexistência de urgência para a concessão da tutela referente aos lucros cessantes e a manutenção da suspensão desta parte da decisão de primeiro grau, resta prejudicado o pedido de início dos efeitos da referida tutela somente a partir do deferimento da liminar.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para suspender a decisão ora agravada apenas quanto à



---

determinação para o pagamento pelas agravantes do valor de R\$ 1.028,36 (um mil e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir de abril de 2014 até a efetiva entrega do imóvel.  
É como voto

Belém - PA, 16 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora